



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012761-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.WHITECLOUDBRASIL.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPERSBRAZIL.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPER-SHOP-2.CATALOG.KYLE.SITE (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPERVAPOR.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPESFAMILY.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPOKINGS.NET (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPOKINGSBRASIL.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPORBH.COM (NÃO CITADO), RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPOREZ.COM (NÃO CITADO) e RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.VAPEREXPRESS.NET (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.348

Apelação nº 1012761-03.2024.8.26.0100

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: www.whitecloudbrasil.com e outros

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Tom Alexandre Brandão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR (DEFs). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública visando à interrupção da comercialização e divulgação de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) pela internet e mídias sociais, além do pagamento de danos morais difusos. Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito, por falta de qualificação dos réus.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a ausência de identificação dos réus impede o prosseguimento da ação civil pública e a possibilidade de processamento da lide por outros meios.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 319, inciso II, do CPC exige a qualificação das partes na petição inicial, mas a jurisprudência permite a citação por edital quando os réus são desconhecidos, conforme artigo 256, I, do CPC.

4. O autor não deve ser obrigado a buscar informações que já afirmou desconhecer, podendo o Juízo determinar diligências para obtenção dos dados necessários, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Teses de julgamento:

- 1. A ausência de identificação dos réus não impede o prosseguimento da ação civil pública.***
- 2. É possível a citação por edital quando os réus são desconhecidos, bem como a realização de diligências por determinação do Juízo para obtenção dos dados de qualificação dos réus***

• ***Legislação Citada:***

CPC, art. 485, I; art. 319, II; art. 256, I; art. 319, § 1º. Lei nº 9.294/1996, art. 3º, caput, §2º e §3º; art. 3º-A. Código de Defesa do Consumidor, art. 37, §2º; art. 6º, incisos I e V.

• ***Jurisprudência Citada:***

STJ, REsp 43.457/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, j. 30.10.1995.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo*** em face de ***www.whitecloudbrasil.com e outros***, visando à interrupção da comercialização e divulgação de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) pela *internet* e mídias sociais pelos sítios eletrônicos mencionados na inicial e pagamento de danos morais difusos pela prática abusiva fundada no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme a r. Sentença de fls. 44, diante do não atendimento à determinação para apresentação das informações necessárias à qualificação e identificação das pessoas (físicas ou jurídicas) que devem compor o polo passivo, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Irresignado, apela o *Parquet*. Sustenta, em síntese, que a ação civil pública foi proposta com intuito de fazer cessar a venda por meio dos *sites* que compõem o polo passivo, de Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs (também conhecidos como cigarro eletrônico, vape, essências, e-juices, e-cig, Juul Nikbar e PODs), produtos esses considerados ilícitos, cuja venda e propaganda pela *internet* são proibidas nos termos do artigo 3º, *caput*, §2º e §3º, da Lei nº 9.294/1996, artigo 3º-A da Lei 9294/1996, Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDCs,

artigo 2^a da Resolução nº 15/2003 e artigo 1º da Resolução nº 46/2009. Assevera que a exposição à venda e a publicidade desses produtos proibidos caracteriza-se abusiva, considerada como capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (artigo 37, §2º do Código Defesa do Consumidor). Aduz que os réus violam direitos básicos do consumidor como a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelo fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos. Aponta, ainda, a necessidade de proteção contra a publicidade abusiva e métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, incisos I e V, do CDC). Discorre sobre a dificuldade de identificar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos domínios para citação e defende que, com o bloqueio dos *sites*, os responsáveis se apresentam e se colocam à disposição para fazerem acordo ou impugnarem a ação. Requer a reforma da sentença e a imediata concessão da medida liminar (fls. 49/61).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 68/74).

O processo foi inicialmente distribuído à Col. 31ª Câmara de Direito Privado que, pela decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Adilson de Araújo, não conheceu do recurso, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para julgamento (1ª a 13ª Câmaras de Direito Público) - fls. 76/79.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 90/97), tendo o Col. Órgão Especial, por maioria de votos, julgado a Col. 6ª Câmara de Direito Público competente para apreciação da demanda (fls. 105/127).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Trata-se de ação civil pública que versa sobre a violação a direitos

consumeristas por meio de atividades relativas à comercialização e divulgação pela *internet* e mídias sociais de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), o que é vedado por lei e coloca em risco a saúde de inúmeros consumidores indeterminados, inclusive menores de idade.

A petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, sob o fundamento de que o Ministério Público não atendeu a determinação para apresentação das informações necessárias à qualificação e identificação das pessoas (físicas ou jurídicas) que devem compor o polo passivo.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, a sentença comporta reforma.

De fato, o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará ***“os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”***.

Contudo, cumpre destacar que, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deixou consignado que ***“a eventualidade de não serem identificáveis pessoas que devam integrar a relação processual não constitui óbice ao prosseguimento válido do processo, devendo fazer-se a citação por editais (CPC, art. 231, I)”*** (REsp 43.457/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 30/10/1995, DJ 05/02/1996, p. 1383).

E o artigo 256, I, do CPC, autoriza a citação por edital ***“quando desconhecido ou incerto o citando”***, o que ocorre no caso em comento.

Como bem apontado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, o Magistrado também poderá se valer do disposto no art. 319, § 1º, do CPC, que prevê que caso o autor não disponha das informações previstas no inciso II (qualificação das partes), poderá requerer as diligências necessárias à sua obtenção.

Diante disso, não caberia impor ao autor a emenda da petição

inicial de modo a obrigá-lo a buscar informações sobre os responsáveis pelos sítios eletrônicos, que ele já afirmou desconhecer, tendo, inclusive, buscado dados via auxílio do CAEX sem sucesso

Por outro lado, o pedido de bloqueio dos *sites* indicados não pode ser conhecido neste momento, até mesmo porque a análise da questão relativa à viabilidade de ajuizamento de ação em face de réus desconhecidos precede aquela relativa ao pedido de bloqueio.

Dessa forma, tendo em vista que o pleito ainda não foi objeto de decisão em primeiro grau, deixa-se de apreciá-lo nessa oportunidade, sob pena de supressão de instância.

A hipótese, portanto, é de reforma da r. Sentença para determinar o regular prosseguimento da ação proposta, com a intimação dos réus por meio de edital, nos termos do art. 256, I, do CPC ou mediante diligências a serem determinadas pelo Juízo (art. 319, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora